DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11048/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118086/2012
PROTOCOLO	: 1376479
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ – ITAPREV
RESPONSÁVEL	: ÉBERTON VITALINO GENARIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS	: MARINALVA JESUS DA SILVA; ARIELE EPINOLA FERREIRA E ANA PAULA EPINOLA FERREIRA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Marinalva Jesus da Silva, Ariele Epinola Ferreira e Ana Paula Epinola Ferreira, beneficiárias na condição de companheira e filhas menores, respectivamente, do servidor falecido Walmir Ferreira, que ocupava o cargo de Motorista I, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itaporã, lotado na Gerência Municipal de Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Éberton Vitalino Genario, presidente, à época, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-7856/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-8533/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2012, publicada no Diário Oficial de Itaporã n. 416, ano II, edição do dia 27 de abril de 2012, fundamentada no art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 42/2009, c/c o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor faleceu em 27.12.2011, tendo como dependentes hábeis à percepção do benefício previdenciário a Srª Marinalva Jesus da Silva e as menores Ariele Epinola Ferreira e Ana Paula Epinola Ferreira, na condição de companheira e filhas, respectivamente, de acordo com a Declaração de União Estável e as Certidões de Nascimento constantes dos autos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a Marinalva Jesus da Silva, Ariele Epinola Ferreira e Ana Paula Epinola Ferreira, beneficiárias na condição de companheira e filhas menores, respectivamente, do servidor falecido Walmir Ferreira, que ocupava o cargo de Motorista I, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itaporã, lotado na Gerência Municipal de Serviços Urbanos, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc